



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS

Ofício n° 02 /2018
SUMAI - CPPO

Salvador, 02 de janeiro de 2018.

À
Lima Diniz Construções Ltda.
Sra. Fabrícia Silva Lima Diniz

Assunto: Resposta ao recurso datado de 18 de dezembro de 2017, recebido pela Comissão em 19 de dezembro de 2017, encaminhado pela empresa Lima Diniz Construções Ltda., referente à Concorrência n°. 08/2017, Proc. 23066.042228/2017-64, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a conclusão do Ponto de Distribuição de refeição do Canela da Universidade Federal da Bahia, localizado no campus Canela, Salvador/Bahia

Prezado senhor,

A Comissão de Licitação, instituída pela Coordenadora da Coordenação de Materiais e Patrimônio da UFBA, através da Portaria n° 76/2017, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa Lima Diniz Construções Ltda. EPP, esclarece que:

- 1) Com referência ao item 2.1 – Exigência de CAT única com quantidade mínima de 430m²

Esta Comissão entende que, apesar da somatória das CATs apresentadas ser superior a 430m², a exigência do item 5.4 do Edital refere-se a UMA ÚNICA CAT com área de, no mínimo, 430m². Essa exigência é amparada pela legislação federal que permite a exigência de comprovação de **aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Se o edital define que a área mínima para que se considere a empresa apta a realizar a obra licitada é a área de 430m², não poderíamos acatar CATs com valores abaixo desse firmado, pois não teríamos parâmetros para basear qual a diferença a menor poderíamos acatar. O parâmetro é o estabelecido em edital e a comissão deve segui-lo;

- 2) Com referência ao item 2.2 – Exigência de registro no CTF/APP, IBAMA e Certificado de Regularidade válido
O item 5.2.1.f. do edital é claro em relação ao tipo de registro exigido (grifo nosso):

*"Para o exercício de atividade de construção de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA n° 31, de 03/12/2009: Comprovante de **Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n° 31, de 03/12/2009, e legislação correlata."*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS

O documento apresentado pela empresa Lima Diniz Construções Ltda. foi o comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, portanto, diferente daquele exigido em edital.

A empresa alega que o documento do IBAMA foi enquadrado, em nosso edital, como sendo parte da habilitação jurídica e que a lei 8.666/93 não prevê esse registro. De fato, a lei 8.666/93 apenas elenca os documentos mínimos obrigatórios para uma licitação, sendo que a exigência de demais documentos comprobatórios é discricionária ao órgão licitante.

Ademais, o Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais comprova que a empresa em questão está ciente e obedece aos critérios exigidos pelo IBAMA em termos de tratamento e destinação de resíduos de construção civil, além do uso de madeira certificada, em caso de necessidade da obra; isentando, assim, o órgão contratante de possíveis problemas jurídicos futuros relacionados ao descumprimento da legislação ambiental.

Apesar da empresa alegar que a mesma e as demais licitantes não se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, a atividade de construção civil é listada na tabela de atividades passíveis de controle ambiental, encontrada no site do IBAMA, em http://ibama.gov.br/phocadownload/relatorios/atividades_poluidoras/tabela_de_atividades_do_ctf_app_set-2015.pdf, assim como no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, citada pela própria empresa em seu recurso, no item 22.8, considerada, inclusive, de grau poluente ALTO, visto que qualquer obra gera resíduos sólidos que devem ser corretamente tratados e destinados. Portanto, a exigência feita no item 5.2.1.f. do edital é pertinente.

A empresa também menciona que o edital prevê a dispensa do Certificado de Regularidade do IBAMA, desde que seja possível sua consulta online pela Comissão. Esta Comissão registra que realizou a devida consulta, na data da abertura do certame, não tendo encontrado o certificado em questão, conforme documentação anexada aos autos.

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Comissão de licitação que o recurso impetrado é IMPROCEDENTE.

Atenciosamente,


Fabiana D'Angelo Rocha
Presidente


Vera Maria Nascimento de Amorim
Membro


Telma Sueli Pereira dos Santos
Membro

DE ACORDO,

Márcio Batista Carvalho
PARTICULAR 1754274

SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Planejamento, Projetos e Obras - CPPO
Setor Administrativo, Pavilhões 1 e 2 - Campus Universitário da Federação/Ondina
Avenida Adhemar de Barros s/n, CEP 40.170-115 - SALVADOR/BAHIA -Tel.: 0 XX 71 3283-5802

COORDENADOR DE MATERIAL
E PATRIMÔNIO EM
EXERCÍCIO
2

EM 10/01/2018